

ANEXO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

## BRASIL

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM ADICIONAIS AD VALOREM	ENCARGOS AD VALOREM	DEPÓSITO NÃO RESTITUIVEL	MELHORAMENTO DE PORTOS	EMOLUMENTOS CONSULARES	OUTROS	OBSERVAÇÕES	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
07.03.0.01	Azeitonas	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
12.07.0.07	Orégão	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	LI	45	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinha	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
22.09.2.02	Aguardente de uvas ("Pisco")	LI	21	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
22.09.3.01	Licor de anis ou anisado	LI	56	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Autorização do Ministério da Agricultura
26.01.1.95	Minérios de antimônio	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.04.9.05	Selênio	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.04.9.07	Telúrio	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênio, óxido arsenioso, arsênico branco)	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.27.0.03	Bióxido de chumbo (anidrido plúmbico, óxido pulga)	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.28.3.07(1)	Óxido e hidróxido cuproso	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigeria por dois anos.

1	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
28.28.3.99	Óxido de berílio	LI	13	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.28.3.99	Trióxido de molibdênio(trióxido)	LI	13	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.38.1.10	Sulfato de cobre	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
38.03.1.01	Carvões ativados	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	Quota:1.500 toneladas (1)
38.19.0.02	Ácidos naftênicos	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos, científicos e didáticos, com capas de papel ou cartão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos, com capas de papel ou cartão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.9.01	Outros livros, com capas de papel ou cartão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
59.05.1.02	Redes para pesca, de fibras sintéticas	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
71.05.1.01	Prata em bruto	LI	30	NE	E	NE	E	NE	NE	
71.13.0.01	Talheres, baixelas, jogos de chá, de café e candelabros, de prata 925	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
74.01.2.01	Cobre "blister"	LI	55	NE	E	NE	E	NE	NE	
		LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
74.01.3.01	Cobre eletrolítico em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes"), cilindros ("billets"), etc.), exceto "wire bars" e granalhas	LI	5	NE	E	NE	E	NE		Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX

(1) A quota estabelecida foi negociada para um ano. Excepcionalmente neste Acordo se outorga até 31/XII/81.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
74.01.3.03	Cobre em "wire bars"	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
78.01.1.01	Chumbo em lingotes ou pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
78.01.1.11	Chumbo eletrolítico em lingotes, inclusive em pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
79.01.1.01	Zinco em bruto sem liga, em lingotes ou pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
79.01.2.01	"Zamac" em lingotes	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
81.04.2.01	Bismuto em bruto	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
81.04.2.02	Cádmio em bruto	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX

Notas explicativas da planilha:

E - Exigível

NE - Não exigível

a) A aplicação do gravame adicional, quando na coluna 5 figurar como não exigível (NE) não reverterá para estes produtos por não ser objeto de negociação e sua eventual alteração ou eliminação para terceiros não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.

- b) O imposto sobre Operações Financeiras (coluna 6): Não negociável; na atualidade o montante é de 25 por cento reduzido a 20 por cento nas operações de mudança relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.783, de 18/IV/1980 e nº 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nº 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- c) O artigo 1º do Decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência, igualmente, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalescentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- d) Sujeito, no que corresponder, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980 (financeiramente às operações de câmbio) (coluna 10).

PERU

NABALALC	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	RESIDUAL (AD VALOREM)	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5
02.01.2.02	Fígados	20*	2	Regime agropecuário(1)
02.01.2.03	Línguas	20*	2	Regime agropecuário(1)
02.01.2.99	Rins e corações (exceto de suínos)	20*	2	Regime agropecuário(1)
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper"), somente inteira	50	30	Regime agropecuário(1)
09.07.0.01	Cravo-da-Índia (cravo-de-cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)	50	25	
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	15	10	Regime agropecuário(1)
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	15	10	Regime agropecuário(1)
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	20	10	Regime agropecuário(1)
15.16.0.02	Carnaúba	20	5	Regime agropecuário(1)
20.02.1.03	Ervilhas, em recipientes herméticamente fechados	60	40	Regime agropecuário(1)
20.06.1.05	Conservas de pêssegos, ao natural	60	40	Regime agropecuário(1)
20.06.2.05	Conservas de pêssegos, em calda	60	40	Regime agropecuário(1)
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, em pacotes ou recipientes que não pesem mais de 2 kg	60	35	Regime agropecuário(1)
27.06.0.01	Alcatrões de hulha	15	10	
27.13.1.01	Parafina, inclusive colorida	15	1	
28.20.2.01	Córrindons artificiais	15	10	
28.56.0.02	Carboneto de silício (siliceto de carbono, carborundum)	15	10	

(\*) Por Decreto Supremo nº 076-81-EF, de 2 de abril de 1981, estabeleceu-se temporariamente um direito de importação de zero por cento (0%) ad valorem CIF, até 31 de dezembro de 1981. Estas modificações transitórias não alteram os termos do presente Acordo.

(1) Ver regime agropecuário no Anexo.

1	2	3	4	5
29.15.1.01	Ácido oxálico	20	12	
29.16.1.01	Ácido láctico, técnico	20	12	
29.24.0.02	Lecitina	25	15	
29.39.3.99	Os demais hormônios cortico-suprarrenais e semelhantes, seus ésteres e seus sais	10	5	
30.05.3.01	Cimento dentário	35	30	
32.01.0.01	Extrato tanante de acácia	20	10	Regime agropecuário (1)
32.08.9.01	Composições vitrifi- cáveis	30	20	
35.03.1.01	Gelatinas	25	20	
35.03.2.99	Cola forte	25	20	Regime agropecuário (1)
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não reveladas, para imagens monocromáti- cas, para a produção de decalques fotográ- ficos (diazóicos, oza- lid, ferroprussiato e semelhantes), exceto para a reprodução de plantas e desenhos industriais (diazói- cos, ozalid, ferropros- siato e semelhantes)	35	15	
37.03.1.02	Papéis, impressiona- dos ou não, mas não revelados, para ima- gens policromáticas	35	15	
40.06.1.02	Soluções e disper- sões amoniacais de borracha natural ou sintética especiais para selar recipien- tes de folha-de-flan- dres	30	17	
47.01.3.04	Pastas químicas de madeira, à soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas de fibra comprida (com perfura- ções)	15	5	
49.01.1.01	Livros, folhetos e im- presos semelhantes, técnicos e científi- cos e didáticos, com capa de papel ou car- tão	0	0	

(1) Ver regime agropecuário no Anexo.

1	2	3	4	5
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos, com capa de papel ou cartão	0	0	
49.01.9.01	Outros livros, com capa de papel ou cartão	0	0	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicos impressos, inclusive ilustrados	0	0	
70.11.0.04	Bulbos de vidro para tubos catódicos de televisão	5	1	
76.04.0.01	Folhas e tiras delgadas de alumínio de 0,20 mm ou menos de espessura, sem suporte nem impressos	15	8	
76.05.0.01	Pó e partículas de alumínio	25	15	
82.07.0.01	Ferramentas de corte para trabalhar metais constituídas por carbonetos metálicos e cobalto (50%) chamadas "bits" (1)	20	15	
82.11.1.02	Aparelhos de barbear, inclusive acondicionados em caixas ou estojos com até 10 lâminas, avulsas, em expedidores ou em fitas ou tiras	25	10	
82.11.8.02	Lâminas para aparelhos de barbear, avulsas ou acondicionadas em expedidores ou em caixas	35	10	
84.23.2.02	Tratores niveladores ("bulldozers")	15	5	
84.23.2.99	As demais máquinas para escavação, aterro, nivelação e trabalhos semelhantes	15	5	
84.23.8.02	Pontas e dentes para as máquinas da posição 84.23.2	15	5	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigeria por dois anos.



1	2	3	4	5
84.41.8.02	Agulhas para máquinas de costura	30	15	
84.45.3.99	Fresadeiras verticais, horizontais e universais(1)	35	20	
84.45.6.01	Tomos a revólver	45	40	
84.45.6.02	Tomos paralelo universal	45	40	
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas	40	20	
84.51.1.99	As demais máquinas de escrever	40	20	
84.52.2.02	Máquinas de contabilidade, elétricas	40	20	
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	40	20	
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	40	20	
84.53.0.01	Máquinas automáticas para tratamento da informação e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registro de informações sobre suporte em forma codificada e máquinas para tratamento destas informações, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto as intercaladoras	30	20	
84.61.9.01	Válvulas de controle de gás em campos petrolíferos "val pack" de tipo "árvore de Natal"	15	10	
85.02.2.01	Ímãs permanentes	50	30	
85.20.8.01	Casquilhos de bronze para a fabricação de lâmpadas incandescentes	10	7	
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (1)	55	20	
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	10	5	
95.08.0.01	Cápsulas de gelatina vazias, para medicamentos	25	5	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigeria por dois anos.

ANEXO

CONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (REGIME AGROPECUÁRIO)

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo nº 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários, incluindo subprodutos e sua comercialização, podem realizar-se por qualquer pessoa natural ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O indicado no ponto anterior aplica-se a todos os produtos compreendidos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento de ser estendida a respectiva licença fito e/ou zoonosológica de importação, que estão compreendidas no Regulamento de Importação de Animais, Produto e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. nº 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976, e no Regulamento Sanitário para a importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. nº 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O acima expressado significa que a restrição para a importação de qualquer produto estaria supeditada à situação fito e zoonosológica do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado, faz-se notar que, de acordo com o Regulamento Sanitário mencionado, está proibida a importação de qualquer tipo de hortaliças e frutos em estado fresco de qualquer país, com exceção de peras e pêssegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos a regulação de quotas, estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos a regulação de volumes, estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras, cada carregamento e cada espécie deverão estar amparadas pelo correspondente Certificado Fitossanitário e por uma Constância do Grau de Qualidade, expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.